



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

PROCESSO Nº 10845.002994/89-06

Sessão de 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.155

Recurso nº.: 112.453

Recorrente: ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

O produto de nome comercial Emulsão Dow Corning HV-490, uma preparação à base de polidimetilsiloxano (óleo de silicone), com propriedades desmoldantes, classifica-se no código tarifário 34.03.01.00.
Recurso não provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta do laudo do I.N.T. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, João Baptista Moreira e Luiz Antônio Jacques. Designado relator para redigir o acórdão o Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.
Ausente a Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.453 - ACÓRDAO N. 301-27.155
RECORRENTE: ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

R E L A T Ó R I O

A recorrente submeteu a despacho, através das D.Is. ns. 043869 e 000437, ao amparo das G.Is. 264-85/001237 e 264-85/001239, 5.988 kg de "produtos de condensação de policondensação e poliadição, silicone - emulsão de silicone, líquido - nome comercial HV-490 EMULSION, qualidade industrial, classificado no código TAB 39.01.08.99 e 38.19.99.00, nas D.Is. respectivas, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI.

Em ato de revisão, a mercadoria importada foi desclassificada para o código TAB 34.03.01.00 com alíquotas de 60% para o I.I. e 15% para o IPI, com base nos Laudos de Análise ns. 3186 (fls. 15) e 3185 (fls. 28) os quais constatarem tratar-se de "preparação à base de polidimetilsiloxano (óleo de silicone), composto aromático, composto etoxilado, formaldeído e água, uma preparação das indústrias químicas", e nas informações da Literatura Técnica (fls. 36/42), definido como "um agente de desmoldagem de silicone diluível em água e preparado a partir de fluido de dimetilpolisiloxano", cujas alíquotas vigentes à data de ocorrência do fato gerador eram de 60% para o I.I. e 15% para o IPI.

Intimada, em 12.06.89, do Auto de Infração de fls. 01/05, a recorrente tempestivamente apresenta suas razões de defesa (fls. 46/54), alegando em síntese que:

--- Preliminarmente, a jurisprudência dos tribunais veda "na importação, após recolhimento dos tributos pelo importador, a revisão do lançamento por parte do fisco, alterando os critérios jurídicos (erro de direito)";

--- a multa do art. 169, inciso III, letra "d", do Decreto-lei n. 37/66, lançada, deve ser calculada sobre o valor CIF originário, consignado na D.I., incidindo a correção monetária somente após o lançamento da própria multa;

--- no mérito o Auto de Infração define o produto importado como um desmoldante, porém, em nenhum momento, os Laudos de Análises, emitidos pelo LABANA, referem-se ao produto como desmoldante;

--- convém notar que após a emissão do Laudo Técnico n. 3185/86, o setor próprio da repartição fiscal havia reclassificado o produto em questão para o código TAB/NBM 38.19.99.00 (preparação das indústrias químicas), conforme comprova a Declaração Complementar de Importação n. 004.443, de 19.08.86, anexa à presente por xerox (fls. 60);

--- ainda que houvesse simples divergência na descrição do produto, apenas argumentando, tal fato não ensejaria a aplicação de qualquer penalidade por infração ao controle das importações, sobretudo, porque houve cobertura cambial nos termos da legislação em vigor;

--- inaplicável a multa do art. 108, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 524 do R.A., de acordo com texto do FN CST n. 54/77 e ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrita, no final;

--- concluindo suas razões de defesa, a recorrente requer a remessa dos autos ao LABANA, a fim de que se esclareça os pontos conflitantes e formula dois quesitos.

Na Informação Fiscal de fls. 66, o AFTN atuante concorda com o pedido de informações adicionais ao LABANA requerido ao final da peça impugnatória pela recorrente e formula quesitos.

As fls. 67/68, o LABANA responde as perguntas formuladas através da Informação Técnica n. 008/90, concluindo que "o produto analisado apresenta propriedades desmoldantes".

O fiscal atuante, na Informação de fls. 70/77, contradita as alegações da impugnação, ao tempo em que presta esclarecimentos adicionais e, por fim, opina pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

--- em caráter preliminar, a revisão aduaneira está prevista no art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) c/c o art. 150, parágrafo 4o. do CTN, devendo ser, portanto, realizada no prazo de cinco (5) anos, não merecendo acolhida a preliminar arguida;

--- não houve mudança de critério jurídico quanto à classificação da mercadoria, pois, ao ser desembaraçada, o importador tomou ciência, através do Termo de Responsabilidade, do inteiro teor da IN SRF n. 014/85;

--- quanto ao erro de cálculo relativo à penalidade prevista no art. 169, inciso II, letra "d", do Decreto-lei n. 37/66, o AFTN reconhecendo o erro, corrigiu os cálculos do item 9, quadro 5, de fl. 01, as fls. 73/74;

--- no mérito, atendendo à solicitação da recorrente, e tendo em vista os pontos conflitantes quanto à especificação do produto, os autos foram remetidos ao LABANA para responder as perguntas e prestar esclarecimentos. Através da Informação Técnica n. 08/90 (fls. 67/68), o referido Laboratório conclui "tratar-se a mercadoria de uma preparação à base de polidimetilsiloxano (óleo de silicone), composto etoxilado, composto aromático e formaldeído, na forma de emulsão aquosa. O produto analisado apresenta propriedades desmoldantes". Diante do parecer conclusivo acima transcrito foi correta a reclassificação tarifária feita em ato de revisão aduaneira;

--- quanto à penalidade prevista no art. 108, do Decreto-lei n. 37/66, consolidado pelo art. 524, do R.A., foi aplicada em razão da declaração indevida da mercadoria, que resultou em erro de classificação tarifária.

Intimada da decisão singular, em 30.07.90, a recorrente, tempestivamente, em 27.08.90, apresenta suas razões de recurso, reiterando a preliminar de ilegalidade do ato revisional que gerou a exigência fiscal, concomitante a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco para efeito revisional de classificação tarifária, e ainda em caráter preliminar, requer a retificação dos cálculos da multa do art. 169, inciso III, letra "d", do Decreto-lei n. 37/66.

No mérito, alega carecer a autuação de respaldo legal, vez que foi embasada apenas em exame documental (leitura de catálogo), pois, em momento algum o Laudo Técnico n. 3.185/86, afirmou tratar-se

o produto importado de um desmoldante.

Também, insurge-se contra a aplicação da multa cominada no art. 108, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação pelo art. 524, do RA., citando ainda o FN CST n. 54/77 e acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final, requer realização de perícia técnica junto ao INT, ou a outro órgão técnico, a critério do Conselho, apresentando, de logo, seus quesitos.

Incluída na pauta de julgamento de maio/91, foi o julgamento convertido em diligência, através da Resolução n. 301-663, ao INT, facultando as partes formularem os quesitos que entendessem necessários. Encaminhando o processo para juntada das contra-provas para endereçamento ao INT, informou o LABANA mais não dispor delas em virtude do tempo recorrido, retornando o processo para julgamento do recurso interposto.

E o relatório.



V O T O

Em caráter preliminar, foi arguida a preliminar de cerceamento de defesa em virtude da inexistência de contra-prova para remessa ao INT, informada pelo LABANA (fls. 125), impossibilitando o cumprimento da diligência determinada pela Resolução n. 301-663, citada.

O Laudo de Análise n. 3185/86 (fls. 28) e a Informação Técnica (fls. 67/68), do LABANA, mais as Informações sobre Agentes Desmoldantes (Information About Silicone Release Agents) de fls. 36/42, fornecidos pela empresa fabricante do produto, contém informações suficientes para compreensão integral da lide e convencimento do julgador.

A análise solicitada junto ao INT teria, finalidade apenas complementar ou adjutória, e sua falta em nada prejudica a defesa.

Por isso, não conheço da preliminar arguida.

Nas razões de recurso, a recorrente a prestar duas questões preliminares: em primeiro lugar a ilegalidade do ato revisional que gerou a exigência fiscal, concomitante a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco para efeito de mudança de classificação tarifária e em segundo lugar, a retificação dos cálculos da multa do art. 169, inciso III, letra "d" do Decreto-lei n. 37/66.

Não merece acolhida ambas as preliminares: a primeira porque o ato de revisão aduaneira está expressamente previsto no art. 445 do Regulamento Aduaneiro c/c art. 149, do Código Tributário Nacional, não tendo em absoluto havido mudança de critério jurídico no que diz respeito as normas de classificação tarifária, e a segunda porque o erro de cálculo identificado foi retificado pela decisão singular (fls. 82).

No mérito, o produto importado é identificado com uma preparação à base de polidimetilsiloxano (óleo de silicone) com propriedades desmoldantes, conforme atesta a Informação Técnica do LABANA às fls. 67/68. As informações técnicas fornecidas pelo fabricante (fls. 40/42) confirmam que produto de nome comercial EPULSAO DOW CORNING HV-490 "tem uma estabilidade acima do normal, sendo um agente de desmoldagem de silicone diluível em água e preparado a partir de fluido de dimetilpolisiloxano a 100.000 centistokes de viscosidade", e relaciona uma série de características de desmoldagem: moldes para borracha, fabricação de peças plásticas e componentes... etc.

A Nota "D", da posição 34.03, das NENCCA, esclarece:

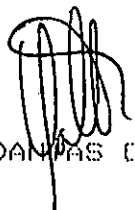
"D) Preparados para desmoldagem, utilizados em diversas indústrias (matérias plásticas, borracha, construção, fundição, padaria, etc.), tais como:

- 1) ... omissis
- 2) mistura que contenham gorduras ou óleos de silicone.
- 3) ... omissis."

Não há nenhum reparo a fazer quanto à aplicação das multas lançadas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.



1g1

OTACILIO DAMÁS CARTAXO - Relator Designado